

BSM - Bovespa Supervisão de Mercados

## **Regulamento Processual**

O Conselho de Administração da BOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS (BSM), no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 41 do Estatuto Social, RESOLVE:

**Artigo 1º** - Aprovar o Regulamento anexo, que disciplina a instauração, instrução e julgamento de sindicâncias, inquéritos administrativos e processos administrativos (“Regulamento Processual”).

**Artigo 2º** – No inquérito e no processo administrativo serão assegurados aos envolvidos ou acusados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o uso de todos os meios de prova admitidos em Direito.

**Artigo 3º** - São inadmissíveis na sindicância, no inquérito e no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

**Artigo 4º** - Serão recusadas, mediante decisão fundamentada de quem for competente para proferi-la, as provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

**Artigo 5º** - O presente Regulamento entra em vigor em 8 de setembro de 2008.

Sala de Reuniões do Conselho de Administração da BSM em 26 de agosto de 2008,  
(a.a.) Maria Cecília Rossi - Presidente do Conselho de Administração, Alkimar Ribeiro Moura – Conselheiro; e Otavio Yazbek – Conselheiro e Diretor de Auto-Regulação.

## **REGULAMENTO PROCESSUAL**

### **Capítulo I Objeto do Regulamento**

**Artigo 1º** - Este Regulamento disciplina:

**I** - a instauração, instrução e conclusão de sindicância e inquéritos administrativos;

**II** - a instauração, instrução e julgamento de processos administrativos pela BSM.

### **Capítulo II Competência para Instauração de Sindicância e Inquérito Administrativo**

**Artigo 2º** - Competirá privativamente ao Diretor de Auto-Regulação da BSM instaurar Sindicância e Inquérito Administrativo para apurar a prática de infrações às normas cujo cumprimento a BSM está incumbida de supervisionar, fiscalizar ou auditar, cometidas pelos:

**a)** Associados da BSM: Bolsa de Valores de São Paulo S/A – BVSP (BVSP) e Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC);

**b)** BM&F BOVESPA S.A. (BM&F BOVESPA);

**c)** Conselheiros, empregados e prepostos da BSM;

**d)** Administradores, empregados e prepostos dos Associados, da BM&F BOVESPA e quem os representa perante a BSM;

**e)** Participantes autorizados a operar nos mercados administrados pela BM&F BOVESPA e/ou pela BVSP e respectivos administradores, empregados, representantes, operadores e prepostos; e

**f)** Agentes que atuam ou desenvolvam atividades nos sistemas de liquidação e custódia administrados pela CBLC e respectivos administradores, empregados, representantes, operadores e prepostos.

**Artigo 3º** - Competirá também privativamente ao Diretor de Auto-Regulação efetuar as comunicações pertinentes à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ao Banco Central do Brasil (BACEN) e aos demais órgãos reguladores, quando verificada a ocorrência de ilícitos sujeitos à fiscalização dessas autoridades.

**Artigo 4º** - A BSM manterá os dados e informações obtidos com as atividades de supervisão, fiscalização e auditoria por ela desenvolvidas durante o período mínimo de

5 (cinco) anos, prazo que deverá ser estendido na hipótese de existência de investigação em andamento comunicada formalmente pela CVM à BSM.

### **Capítulo III Da Sindicância**

**Artigo 5º** - Sindicância é o meio pelo qual o Diretor de Auto-Regulação inicia a apuração da prática de infrações às normas cujo cumprimento a BSM está incumbida de supervisionar, fiscalizar ou auditar.

**Artigo 6º** - A Sindicância terá caráter sigiloso, dela só participando ou tendo acesso as áreas operacionais da BSM.

**Artigo 7º** - Instaurada a Sindicância esta será enviada à Gerência Jurídica, que será responsável por sua condução, podendo solicitar informações ou diligências às demais Gerências da BSM.

**Artigo 8º** - A Gerência Jurídica poderá solicitar as informações e os documentos necessários à apuração dos fatos objeto da Sindicância:

**I** - à BVSP;

**II** – à BM&F BOVESPA S.A.

**III** – à CBLIC; ou

**IV** – aos Participantes ou Agentes que atuam ou desenvolvem atividades na BVSP, na BM&F BOVESPA ou na CBLIC.

**Parágrafo Primeiro** - A obrigação de prestar informações e documentos a que se refere o *caput* também se aplica aos administradores, empregados, representantes, operadores e prepostos das entidades mencionadas nos incisos I a III.

**Parágrafo Segundo** – A Gerência Jurídica fixará o prazo razoável, não inferior a 5 (cinco) dias, para que sejam atendidos os pedidos que fizer.

**Artigo 9º** - A Sindicância deverá ser encerrada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua instauração.

**Parágrafo Primeiro** – O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado, desde que solicitado formal e fundamentadamente pela Gerência Jurídica ao Diretor de Auto-Regulação.

**Parágrafo Segundo** – A decisão relativa à prorrogação é da competência privativa do Diretor de Auto-Regulação, que fixará novo prazo.

**Artigo 10** - A Sindicância considerar-se-á encerrada com o relatório elaborado pela Gerência Jurídica, isoladamente ou em conjunto com as demais gerências da BSM, cuja conclusão poderá ser pela:

**I** – não ocorrência da prática de infrações, propondo, por conseguinte, o arquivamento da Sindicância; ou

**II** – existência de indícios de ocorrência da prática de infrações propondo, neste caso, a instauração de Inquérito ou Processo Administrativo, caso os envolvidos estejam sob a jurisdição da BSM.

**Parágrafo Primeiro** – A decisão quanto ao arquivamento da Sindicância ou à instauração do Inquérito Administrativo é da competência privativa do Diretor de Auto-Regulação, devendo ser motivada.

**Parágrafo Segundo** – Caso alguns dos envolvidos não estejam sob a jurisdição da BSM, o Diretor de Auto-Regulação comunicará tal fato à CVM, bem como ao órgão regulador que tiver jurisdição sobre os envolvidos, remetendo-lhes cópia da Sindicância.

#### **Capítulo IV Do Inquérito Administrativo**

**Artigo 11** – O Inquérito Administrativo é o meio pelo qual a BSM procede à completa investigação e apuração dos fatos que justificaram sua instauração, não se constituindo em acusação contra quem nele estiver envolvido.

**Parágrafo Primeiro** – O Inquérito Administrativo considerar-se-á instaurado com a designação, pelo Diretor de Auto-Regulação, da Comissão de Inquérito encarregada de sua instrução, a ser composta por, no mínimo, 3 (três) funcionários da BSM, contando, obrigatoriamente, com 1 (um) advogado, ao qual incumbirá também prestar assessoria jurídica e exercer o controle interno da legalidade dos atos praticados pela Comissão de Inquérito.

**Parágrafo Segundo** – Os membros da Comissão de Inquérito elegerão o Presidente da Comissão, que não poderá ser o advogado que dela participa.

**Parágrafo Terceiro** – A instauração de Inquérito Administrativo não depende da existência de Sindicância anterior.

**Artigo 12** – Instaurado o Inquérito Administrativo, o Diretor de Auto-Regulação comunicará, em caráter confidencial, tal fato à CVM e à BM&F BOVESPA, à BVSP ou à CBLC, bem como informará o nome dos envolvidos.

**Parágrafo Único** – O Inquérito Administrativo deve ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua instauração, o qual poderá ser prorrogado, no máximo por igual período, por decisão do Diretor de Auto-Regulação.

**Artigo 13** - Concluída a instrução, a Comissão dela encarregada deverá elaborar relatório, propondo ao Diretor de Auto-Regulação:

**I** - o arquivamento do Inquérito Administrativo, nos casos de inexistência de infração, ou de ausência de provas suficientes para formular a acusação; ou

**II** – a instauração de Processo Administrativo, caso tenham sido apurados elementos de autoria e materialidade da infração.

**Parágrafo Único** – A decisão do Diretor de Auto-Regulação aceitando o arquivamento do Inquérito Administrativo será submetida à apreciação do Conselho de Supervisão, que poderá mantê-la, determinar a instauração do Processo Administrativo ou a continuidade do inquérito administrativo.

**Artigo 14** - Será dispensada a constituição de Comissão de Inquérito, quando os elementos de autoria e materialidade da infração forem suficientes para o oferecimento de Termo de Acusação pelo Diretor de Auto-Regulação.

## **Capítulo V Do Processo Administrativo**

**Artigo 15** – O Diretor de Auto-Regulação, poderá determinar a instauração de Processo Administrativo, mediante elaboração do Termo de Acusação, do qual deverá constar:

**I** – nome e qualificação dos acusados;

**II** – descrição dos fatos investigados e dos elementos de autoria e materialidade das infrações apuradas; e

**III** – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos.

**Artigo 16** - Elaborado o Termo de Acusação, o Diretor de Auto-Regulação determinará a intimação dos acusados para apresentação de defesa.

**Parágrafo Primeiro** – A defesa deverá ser apresentada no prazo indicado pelo Diretor de Auto-Regulação, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

**Parágrafo Segundo** - A intimação deverá conter a advertência de que o acusado poderá propor a celebração de Termo de Compromisso, exceto quando da apuração de irregularidades relacionadas a “lavagem de dinheiro”.

**Parágrafo Terceiro** – O Diretor de Auto-Regulação tem competência para dirimir quaisquer incidentes relativos à intimação, bem como para deferir pedidos de prorrogação do prazo para apresentação de defesas.

**Parágrafo Quarto** – Esgotado o prazo mencionado no parágrafo primeiro sem que haja a apresentação da defesa o processo será julgado no estado em que se encontra.

### **Da Instrução**

**Artigo 17** - Ao Diretor de Auto-Regulação caberá deferir ou não pedido de produção de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir, por si ou por quem designar, as diligências necessárias à sua produção, caso deferidas.

**Artigo 18** - É facultado ao Diretor de Auto-Regulação determinar a realização de diligências, além daquelas eventualmente requeridas pelo acusado.

**Artigo 19** - As diligências, quando necessárias, deverão ser realizadas pela área técnica da BSM designada pelo Diretor de Auto-Regulação.

**Artigo 20** - Da decisão do Diretor de Auto-Regulação que negar pedido de diligências ou de produção de provas, caberá recurso sem efeito suspensivo ao Presidente do Conselho de Supervisão, mediante petição apresentada dentro de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão.

**Artigo 21** – O Presidente do Conselho de Supervisão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, poderá rever a decisão do Diretor de Auto-Regulação, determinando a produção das provas ou a realização das diligências requeridas.

**Artigo 22** - O acusado, conforme o tipo de prova a ser produzida, será informado da data e local em que ela será colhida, para que possa, pessoalmente ou por intermédio de seu representante legal, acompanhá-la, se assim o desejar.

**Artigo 23** - Ao acusado, independentemente de haver ou não acompanhado a produção de provas, será concedido prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se sobre as mesmas.

**Artigo 24** - O Diretor de Auto-Regulação, caso julgue necessário, poderá solicitar parecer jurídico, ou de outra natureza, sobre a acusação formulada e sobre as razões da defesa.

**Parágrafo Primeiro** - Elaborado o parecer a que se refere o *caput*, o acusado deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação.

**Parágrafo Segundo** - Concluída a instrução deve ser marcado o julgamento, que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

## **Seção II Do Julgamento**

**Artigo 25** - O processo administrativo, exceto nas hipóteses previstas no artigo 28 será julgado pelo Conselho de Supervisão.

**Artigo 26** - O Conselho de Supervisão julgará em primeira instância os processos administrativos, salvo aqueles de competência privativa do Diretor de Auto-Regulação.

**Parágrafo Primeiro** – O julgamento em primeira instância será realizado por meio de Turma composta por 3 (três) membros, sorteados dentre os integrantes do Conselho de Supervisão.

**Parágrafo Segundo** – Em se tratando de processo envolvendo Associado, seus administradores, empregados e prepostos, ou o Diretor de Auto-Regulação será criada Turma Especial composta pelo Presidente do Conselho de Supervisão e pelos 2 (dois) integrantes desse órgão que sejam também membros do Conselho de Administração da BSM (parágrafo segundo do artigo 59 do Estatuto Social da BSM).

**Parágrafo Terceiro** – Em se tratando de processo envolvendo membro do Conselho de Administração da BSM, exceto o Diretor de Auto-Regulação ou membro do Conselho de Supervisão, será criada Turma Especial composta pelo Presidente do Conselho de Supervisão e por 2 (dois) integrantes desse órgão considerados independentes e que não estejam envolvidos no processo, os quais serão definidos por meio de sorteio (parágrafo terceiro do artigo 59 do Estatuto Social da BSM).

**Parágrafo Quarto** – Na hipótese do Presidente do Conselho de Supervisão se considerar impedido, assumirá o seu lugar o conselheiro que o substitui, conforme previsto no Regimento Interno do Conselho de Supervisão. Invocada a suspeição ou impedimento por qualquer outro membro da Turma será feito novo sorteio.

**Parágrafo Quinto** – Escolhida a Turma, será sorteado, dentre seus integrantes, o Relator e caso algum dos sorteados se considere impedido, será feito novo sorteio.

**Parágrafo Sexto** – As decisões da Turma serão por maioria e, em havendo empate, prevalecerá o voto do Relator.

**Parágrafo Sétimo** – Da decisão da Turma caberá recurso para o Conselho de Supervisão, que decidirá pelo Pleno, sem a participação dos integrantes da Turma.

**Parágrafo Oitavo** – O recurso de que trata o parágrafo sétimo será interposto no prazo previsto neste regulamento e terá efeito suspensivo, exceto quanto à penalidade de advertência.

**Artigo 27** - O Conselho de Supervisão julgará em segunda instância:

**I** – os recursos interpostos contra decisão de Turma;

**II** – os recursos interpostos contra decisão: (a) do Diretor de Auto-Regulação da BSM, (b) do Diretor Presidente da BM&F BOVESPA (c) do Diretor Geral da BVSP e (d) do Diretor Geral da CBLC (artigos 46, parágrafo quarto e 52, incisos I a IV do Estatuto Social da BSM);

**III** - decisão do Diretor de Auto-Regulação aceitando o arquivamento do Inquérito Administrativo (parágrafo único do artigo 13 deste regulamento).

**Parágrafo Primeiro** – Os julgamentos em segunda instância serão realizados pelo Pleno, do qual participarão todos os membros do Conselho de Supervisão, exceto os membros da Turma, quando se tratar dos recursos previstos no inciso I do *caput* deste artigo.

**Parágrafo Segundo** – Para os julgamentos dos recursos referidos no *caput* deste artigo será sorteado, dentre os membros do Conselho de Supervisão, 1 (um) relator para cada recurso. Caso o sorteado se considere suspeito ou impedido, não participará do julgamento e será feito novo sorteio.

**Parágrafo Terceiro** – As decisões do Conselho de Supervisão serão por maioria e, em havendo empate, prevalecerá o voto do Relator.

### **Seção III Rito Sumário**

**Artigo 28** – O Diretor de Auto-Regulação julgará os processos administrativos que envolverem:

**I** – Infrações de natureza objetiva, conforme definida em norma da Comissão de Valores Mobiliários;

**II** – Infração objetiva às normas regulamentares e operacionais da BSM, da BM&F BOVESPA, da BVSP ou da CBLC;

**III** – Não atendimento, ou não cumprimento, no prazo e forma estabelecidos, de solicitação ou de determinação da BSM, BM&F BOVESPA, BVSP, ou CBLC;

**IV** – Cessão indevida ou uso indevido de senha de acesso aos sistemas da BM&F BOVESPA, da BVSP e da CBLC por administradores, empregados, operadores, administradores ou prepostos de Participante ou Agente.

**Parágrafo Primeiro** – Os processos administrativos que envolvam matéria de competência do Diretor de Auto-Regulação serão processados pelo rito sumário, conforme as seguintes disposições:

**I** - O processo administrativo será considerado instaurado com a intimação, por escrito, do acusado, sem a necessidade de elaboração de termo de acusação;

**II** - O acusado será intimado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da intimação;

**III** – Nos casos que envolverem não atendimento ou não cumprimento, no prazo e forma estabelecidos, de solicitação ou determinação da BSM, BM&F BOVESPA, BVSP ou CBLC, a penalidade poderá ser aplicada independente de ser conferida nova oportunidade para o acusado apresentar defesa.

**Parágrafo Segundo** – A decisão do Diretor de Auto-Regulação nos processos administrativos de rito sumário ocorrerá independentemente da presença dos acusados e de seus representantes, em sessão reservada de julgamento.

**Parágrafo Terceiro** - Da decisão proferida pelo Diretor de Auto-Regulação será dado conhecimento por escrito ao acusado para, querendo, em petição encaminhada ao Diretor de Auto-Regulação, recorrer ao Conselho de Supervisão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão.

**Parágrafo Quarto** - Não sendo interposto recurso, a decisão do Diretor de Auto-Regulação transitará em julgado, passando a ser definitiva na esfera administrativa.

**Parágrafo Quinto** - A decisão definitiva do Processo Administrativo será publicada no *site* da BSM e conterá a identificação das partes envolvidas.

#### **Seção IV**

#### **Critérios para Julgamento**

**Artigo 29** – No julgamento, o Diretor de Auto-Regulação, a Turma e o Pleno levarão em conta, além dos efeitos imediatos da decisão, seus outros efeitos, especialmente quanto ao aspecto educacional, ao aprimoramento da conduta do acusado e à credibilidade do mercado.

**Artigo 30** - Na aplicação das penalidades será considerado pelo Diretor de Auto-Regulação, pela Turma e pelo Pleno o arrependimento eficaz, o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer acusado, espontaneamente, confessar ou prestar informações sobre os atos e fatos apurados.

#### **Seção V**

#### **Competência do Relator e Prazo para Julgamento pela Turma**

**Artigo 31** – O Relator poderá, por sua iniciativa ou a pedido de membro da Turma ou do Pleno determinar a realização das diligências complementares, necessárias para a instrução do julgamento do recurso, fixando prazo para seu cumprimento.

**Artigo 32** – O recurso será julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da designação do Relator.

**Parágrafo Único** – Este prazo poderá ser prorrogado por igual período, no máximo, por mais 2 (duas) vezes, caso o Relator assim o decida de forma fundamentada.

**Artigo 33** – O Relator poderá solicitar do Diretor de Auto-Regulação todas as informações que julgar necessárias ao seu trabalho.

**Artigo 34** - Competirá ao Relator emitir seu relatório, que será apreciado pelos integrantes da Turma e enviado aos acusados ou envolvidos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes da data do julgamento.

**Artigo 35** – Na sessão de julgamento o Relator fará a leitura de um breve resumo do relatório, após o que o envolvido ou acusado ou seu representante legal poderá, se quiser, fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis, a critério do Relator, por mais 15 (quinze) minutos, para que proceda à sustentação oral de sua defesa, após o que será realizado o debate.

**Artigo 36** – Encerrado o debate o Relator apresentará seu voto, depois votarão os membros da Turma, começando por aquele que estiver sentado à esquerda do Relator.

**Artigo 37** – A decisão da Turma será comunicada formalmente aos envolvidos no recurso, bem como publicada no site da BSM contendo um resumo do caso, com a identificação das partes e com a ressalva que dela poderá haver recurso ao Conselho de Supervisão.

**Artigo 38** – A decisão da Turma será sempre fundamentada, caberá recurso ao Conselho de Supervisão, a ser interposto no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão.

## **Seção VI**

### **Do Julgamento pelo Pleno do Conselho de Supervisão**

**Artigo 39** – O recurso será julgado pelo Pleno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de seu protocolo no Conselho de Supervisão.

**Parágrafo Único** – Este prazo poderá ser prorrogado no máximo por igual período, caso o Presidente do Conselho de Supervisão assim o decida, motivado por pedido de parte, do Relator ou de qualquer membro do Conselho de Supervisão apto a julgar o recurso.

**Artigo 40** – Qualquer membro do Conselho de Supervisão envolvido no julgamento do recurso poderá solicitar ao Diretor de Auto-Regulação todas as informações que julgar necessárias ao seu trabalho.

**Artigo 41** – Competirá ao Relator emitir seu relatório, que será apreciado pelos demais membros do Conselho de Supervisão que irão participar do julgamento e enviado ao recorrente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes da data do julgamento.

**Artigo 42** – Na sessão de julgamento o Relator fará a leitura de um breve resumo do relatório, após o que o recorrente ou seu representante legal poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis, a critério do Relator, por mais 15 (quinze) minutos, para que proceda à sustentação oral da defesa do recurso, após o que será realizado o debate.

**Artigo 43** – Encerrado o debate o Relator apresentará seu voto e em seguida votarão os demais membros do Conselho de Supervisão, começando por aquele que estiver sentado à esquerda do Relator.

**Artigo 44** – A decisão do Pleno será comunicada formalmente aos envolvidos no recurso, bem como publicada no site da BSM contendo um resumo do caso, com a identificação das partes e com a informação que a mesma é a final na esfera administrativa.

**Artigo 45** – Não caberá recurso à CVM das decisões do Conselho de Supervisão, que será a final na esfera administrativa.

## **Capítulo VI Do Termo de Compromisso**

**Artigo 46** – O Conselho de Supervisão poderá, a seu exclusivo critério, determinar a suspensão de inquérito administrativo ou de processo administrativo que ainda não tenha sido concluído, se o envolvido ou acusado assinar Termo de Compromisso, obrigando-se a:

**I** – cessar a prática de atividades ou atos considerados infringentes; e

**II** – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando prejuízos.

**Parágrafo Único** - O compromisso a que se refere o *caput* não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

**Artigo 47** – A decisão quanto à aceitação ou não do Termo de Compromisso competirá privativamente ao Pleno do Conselho de Supervisão.

**Parágrafo Único** – A decisão do Conselho de Supervisão será publicada no site da BSM e conterá a identificação das partes.

**Artigo 48** - Não será admitida a celebração de Termo de Compromisso em processo administrativo relativo a “lavagem de dinheiro”.

**Artigo 49** - O Termo de Compromisso suspende o inquérito administrativo ou o processo administrativo em curso, pelo prazo estipulado para o cumprimento do compromisso.

**Artigo 50** - Uma vez aprovadas as condições para a celebração de compromisso, será lavrado o respectivo termo, que será assinado pelo Diretor de Auto-Regulação ou pelo Relator, pelas partes interessadas e por duas testemunhas.

**Artigo 51** - As condições do Termo de Compromisso não poderão ser alteradas, salvo por nova deliberação do Conselho de Supervisão, mediante requerimento da parte interessada.

**Artigo 52** - O prazo para cumprimento do compromisso será improrrogável, salvo por motivo superveniente e não imputável ao compromitente, e como tal reconhecido pelo Conselho de Supervisão.

**Artigo 53** - O cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso será fiscalizado pelo Diretor de Auto-Regulação.

**Artigo 54** - O Termo de Compromisso estipulará a periodicidade com que o compromitente deverá fornecer informações acerca do cumprimento das obrigações por ele assumidas.

**Artigo 55** - O pagamento de importâncias devidas a investidores ou a quaisquer outros prejudicados, a título de indenização de prejuízos, se for o caso, deve ser feito diretamente pelo acusado, sem intermediação do Diretor de Auto-Regulação, do Relator ou do Conselho de Supervisão.

**Artigo 56** – Caso as obrigações assumidas pelo compromitente não sejam cumpridas de forma integral e adequada, o curso do inquérito administrativo ou do processo administrativo será retomado, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

### **Seção I** **Da Proposta de Termo de Compromisso**

**Artigo 57** – A proposta de celebração de Termo de Compromisso será encaminhada ao Pleno do Conselho de Supervisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento.

**Parágrafo Único** - Caso considere necessário, o Conselho de Supervisão convocar o proponente a prestar esclarecimentos por escrito, ficando suspensa, nesta hipótese, a fluência do prazo estipulado no *caput*, até a data fixada para a apresentação dos esclarecimentos.

**Artigo 58** - O requerimento de celebração de Termo de Compromisso poderá ser apresentado no máximo até o término do prazo para a apresentação de defesa, e sem prejuízo do ônus de apresentação desta.

**Parágrafo Único** - O interessado deverá apresentar a proposta completa de Termo de Compromisso até no máximo 30 (trinta) dias a contar da apresentação do requerimento de que trata o *caput* deste artigo, sob pena de ser ele desconsiderado.

### **Seção II** **Da Apreciação da Proposta**

**Artigo 59** - A proposta de celebração de Termo de Compromisso será submetida à deliberação do Pleno do Conselho de Supervisão, que considerará, no seu exame, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

**Parágrafo Único** – O Pleno do Conselho de Supervisão poderá suspender o andamento do inquérito administrativo ou do processo administrativo, após a apresentação da proposta completa de termo de compromisso, ficando suspenso o feito pelo prazo necessário para a sua apreciação, não superior a 60 (sessenta) dias.

### **Seção III** **Dos Investidores lesados e terceiros prejudicados**

**Artigo 60** - Na hipótese de existência de danos a investidores ou a outros prejudicados, o Conselho de Supervisão, por intermédio do Relator, poderá, a seu critério, notificá-los para que forneçam maiores informações no que disser respeito à quantificação do valor que poderá vir a ser-lhes pago, a título de reparação, no bojo da celebração de Termo de Compromisso a ser celebrado com o pretenso causador do dano.

**Parágrafo Primeiro** - A participação do investidor lesado ou qualquer outro prejudicado, nos termos do artigo antecedente, não lhe confere a condição de parte no inquérito administrativo ou no processo administrativo, e deverá limitar-se à prestação de informações relativas à extensão dos danos que tiver suportado e ao valor da reparação.

**Parágrafo Segundo** - A manifestação do investidor lesado ou de qualquer outro prejudicado será levada em consideração pelo Conselho de Supervisão na apreciação da proposta de celebração de compromisso.

**Artigo 61** - Havendo investidores ou quaisquer outros prejudicados em número indeterminado e de identidade desconhecida, o Conselho de Supervisão poderá, em comum acordo com o proponente e às suas expensas, fazer publicar editais convocando tais pessoas para o fim de sua identificação e quantificação dos valores individuais a lhes serem pagos a título de indenização.

### **Capítulo VII** **Vista dos Autos e Sigilo**

**Artigo 62** - Os inquéritos e processos administrativos serão conduzidos sob sigilo.

**Parágrafo Único** - O disposto no *caput* aplica-se às reclamações formuladas por investidores, BM&F BOVESPA, BVSP, CBLC, Participante ou Agente que atuam ou desenvolvem atividades na BM&F BOVESPA, na BVSP ou na CBLC, inclusive em relação aos pedidos de vista por eles formulados.

**Artigo 63** – Somente o envolvido ou acusado ou seu representante legal poderá ter acesso aos autos de inquérito ou processo administrativo, nas dependências da BSM.

**Artigo 64** - Em qualquer inquérito ou processo administrativo instaurado no âmbito da BSM, a concessão de vista dos autos, bem como a autorização para obtenção de cópias de peças processuais, dependerá de autorização do Diretor de Auto-Regulação, do Presidente da Comissão de Inquérito responsável por sua condução ou do Relator.

**Parágrafo Primeiro** - O pedido de vista ou extração de cópias de autos de inquérito ou processo administrativo será formulado por escrito e deverá especificar o interesse do requerente na obtenção de vista ou extração de cópias.

**Parágrafo Segundo** - A decisão que indeferir o pedido de vista ou extração de cópias deverá estar devidamente fundamentada, dela cabendo recurso em separado ao Presidente do Conselho de Supervisão, mediante petição apresentada dentro de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão que indeferiu o pedido.

**Parágrafo Terceiro** - O Presidente do Conselho de Supervisão deverá julgar o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, contado do seu recebimento.

**Parágrafo Quarto** - Nas hipóteses em que a vista houver de ser deferida, o Diretor de Auto-Regulação, o Presidente da Comissão de Inquérito ou o Relator, conforme o caso, poderá designar data futura para sua concessão, de forma a não interferir na realização de ato ou na adoção de providências necessárias à boa condução do inquérito ou processo administrativo.

**Artigo 65** - Os procedimentos relativos à vista aos autos aplicam-se também aos pedidos de expedição de certidão em inquéritos e processos administrativos.

## **Capítulo VIII** **Das multas cominatórias**

**Artigo 66** – O Diretor de Auto-Regulação poderá aplicar multa cominatória para as seguintes hipóteses:

**I** - Descumprimento de prazo fixado pela BSM para prestação de informações: multa cominatória de R\$ 500,00 por dia de atraso até a prestação das informações.

**II** - Descumprimento de determinação da BSM para apresentação de documentos: multa cominatória de R\$ 500,00 por dia de atraso até a apresentação dos documentos.

**III** - Descumprimento de determinação da BSM para proceder a publicações: multa cominatória de R\$ 500,00 por dia de atraso até proceder à publicação.

**IV** - Descumprimento de determinação da BSM para cessar a prática de atos por ela proibidos: multa cominatória de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento.

**Artigo 67** - Findo o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento da determinação da BSM, o Diretor de Auto-Regulação poderá adotar as seguintes medidas:

**I** - Cobrar o valor da multa cominatória;

**II** - Instaurar processo administrativo, sem cobrar multa cominatória;

**III** - Cobrar multa cominatória e instaurar processo administrativo, caso o descumprimento/atraso seja parte de conduta mais ampla, passível de sanção.